



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35395.001819/2006-86
<b>Recurso nº</b>	142.882 Voluntário
<b>Matéria</b>	Classificação de empresa
<b>Acórdão nº</b>	205-00.495
<b>Sessão de</b>	09 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
<b>Recorrida</b>	DRP-SOROCABA/SP

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

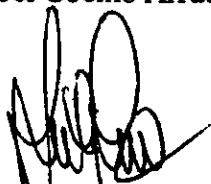
Ementa: PRINCIPAL. LANÇAMENTO.  
CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA.

A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá como empresa em geral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



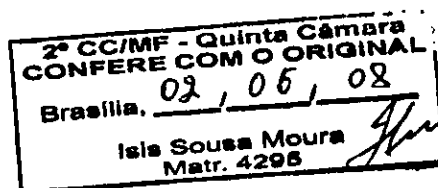
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

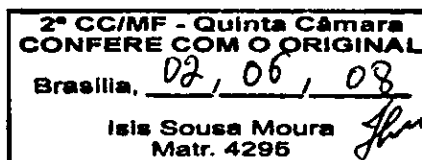


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Sorocaba/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.038/0267/2006, fls. 096 a 099, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 022 a 024, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às partes empresarial; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT); e as destinadas a terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE).

Os fatos geradores presentes no lançamento foram obtidos das folhas de pagamento das filiais CNPJ 49.697.071/0003-46, 49.697.071/0004-27 e 49.697.071/0005-08.

A empresa - cujo objeto social principal é a exploração do ramo de terraplenagem e construções - utilizou para as filiais citadas o código do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 604 (utilizado exclusivamente para produtores rurais), quando o correto, segundo a fiscalização, seria o FPAS 515, e recolheu, somente, as contribuições descontadas dos segurados empregados e a contribuição para Terceiros (2,5% Salário-educação e 0,2% para o INCRA).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 056 a 063, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 096 a 099.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0105 a 0113, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Atua na área de construção civil, possuindo filiais que atuam na área rural, atividade agropecuária, sendo que para estas filiais vinha recolhendo as contribuições no código FPAS 604;
2. A decisão proferida não merece prosperar, por afrontar o ordenamento pátrio vigente;
3. A Lei 5.889/1973, Art. 2º e 3º, relativa ao trabalhador rural, é expressa quando vincula o empregado para fins de classificação;
4. Se a recorrente exercita duas atividades distintas, nada mais correto do que a divisão dos trabalhadores, quando se tratar de contribuição à Seguridade Social;

5. Ora, em se tratando de atividades distintas, não há de se falar em contribuição à Seguridade Social com base na remuneração paga aos empregados como se trabalhadores fossem;

6. A própria legislação impõem que quando se tratar de atividade agroindustrial a contribuição será de 2,5%;

7. em junho de 1999 a recorrente demitiu seus funcionários e encerrou suas atividades de terraplenagem e construções, continuando a exercer, única e exclusivamente, as atividades pecuárias, como demonstram os documentos acostados;

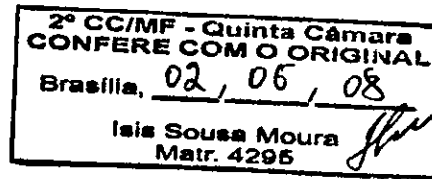
8. A recorrente seguiu o que determinava a Orientação Normativa (ON) INSS/AFAR, DE 02/08/1997;

9. Isto posto, requer: a) a reforma da decisão; b) o reconhecimento da improcedência da Notificação; e c) o arquivamento do presente processo.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0155 a 0157, mantendo, em síntese, a decisão proferida e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DO MÉRITO

O mérito da questão refere-se ao enquadramento da empresa.

Primeiramente, vamos a alguns esclarecimentos.

A empresa se auto-enquadrava no FPAS 604.

A empresa se enquadrou nesse FPAS por ser, segundo ela, uma agroindústria.

Esclarecemos ao recorrente que a atividade de criação e venda de gado não caracteriza a agroindústria.

Agroindustrial é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou a industrialização de produção própria e de produção adquirida de terceiros. A legislação define agroindústria.

#### Lei 8.212/1991:

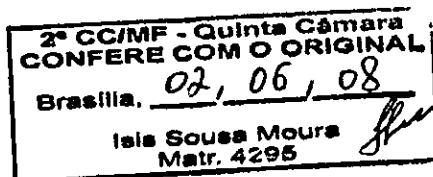
*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

A atividade pecuária da recorrente é de produtor rural pessoa jurídica, pois produtor rural pessoa jurídica é a empresa legalmente constituída que se dedica à atividade agropecuária e pesqueira, em área urbana ou rural.

A Legislação da Seguridade Social determina que se o sujeito passivo for produtor rural pessoa jurídica e ficar constatado que ele desenvolve outra atividade econômica autônoma, mesmo que de forma não preponderante, não se aplica a substituição contributiva, ficando obrigado a contribuir sobre a folha de pagamento de todos os segurados de todas as atividades e estabelecimentos.

Nesse sentido, havia a determinação da Orientação Normativa (ON) INSS/DAF/AFAR nº 3, de 8/09/1997.

#### ON 3/1997:



*5) Tendo em vista a excepcionalidade da substituição da contribuição do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a folha de salário dos segurados, pela contribuição incidente sobre a produção rural e as implicações decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94:*

*a) a empresa, independentemente da quantidade de estabelecimentos e de atividades desenvolvidas constitui uma única entidade contribuinte e como tal deve ser considerada;*

*d) a empresa que explora além da atividade de produção rural outra atividade, quer seja comercial, industrial ou de serviços, independentemente de qual seja a atividade preponderante, está sujeita à contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e não da contribuição incidente sobre a produção rural;*

Portanto, resta claro que sua contribuição - por ser produtor rural pessoa jurídica e por explorar, além da atividade de produção rural outra atividade, quer seja comercial, industrial ou de serviços, independentemente de qual seja a atividade preponderante - está corretamente conceituada no lançamento, pela contribuição patronal incidente sobre a folha de salário.

Ressalte-se que a recorrente em seu recurso afirma que atua na área de construção civil, possuindo filiais que atuam na área rural.

Não assiste razão ao recorrente quando afirma que a Lei 5.889/1973, Art. 2º e 3º, relativa ao trabalhador rural, é expressa quando vincula o empregado para fins de classificação.

Quem vincula o segurado e as empresas e dita sua forma de contribuição é a Lei 8.212/1991.

A recorrente afirma que em junho de 1999 demitiu seus funcionários e encerrou suas atividades de terraplenagem e construções, continuando a exercer, única e exclusivamente, as atividades pecuárias, como demonstram os documentos acostados.

Pela análise da documentação, há alteração contratual de 2005, em que o objetivo da empresa está conceituado como de exploração no ramo de terraplenagem e construções.

O contrato social e suas alterações são os documentos básicos para a definição do tipo de empresa, pois seu objeto social, definido pelos sócios, é o elemento que a caracteriza.

2.ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Por fim, esclarecemos que a Orientação Normativa (ON) INSS/AFAR 2, de 21/08/1997, citada pela recorrente, tinha como objetivo estabelecer procedimentos para enquadramento da empresa na atividade econômica preponderante e correspondente grau de risco, não possuindo ligação com a presente discussão.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator